

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Suprima-se o Capítulo VII (Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) do Título I (Dos Processos nos Tribunais) do Livro IV (Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais) – arts. 930 a 941, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973).

JUSTIFICATIVA

Da Exposição de Motivos do PLS 166/2010 lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a criação do incidente de demandas repetitivas, capaz, inclusive de esvaziar o conteúdo do recém criado recurso repetitivo (art. 543-C do atual CPC), pelo qual o STJ, ao identificar um processo representativo de uma controvérsia repetitiva, o julga com força vinculante aos demais casos idênticos.

A regra dos recursos repetitivos atualmente em vigor tem a vantagem de que o STJ tenha conhecimento da forma como a questão foi resolvida pelos diversos Tribunais do País, o que enriquece o debate e traz a visão de todas as regiões.

Ademais, a forma prevista no projeto de lei de se levar diretamente a demanda ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, **usurpa a jurisdição dessas cortes de decidirem a questão e retira a função constitucional das cortes superiores de unificar a jurisprudência nacional, o que não pode ocorrer senão por uma emenda constitucional.**

Cabe lembrar que a grande crítica do efeito vinculante foi o engessamento da jurisprudência e do pensamento jurídico, transformando o Juiz em um mero repetidor de decisões. Entretanto, se rebatia esse argumento com o fato de que até que a questão chegasse ao Supremo para a formatação de uma súmula vinculante, a mesma já teria sido decidida/debatida por todos os órgãos jurisdicionais. Ora, com a proposta de incidente de demandas repetitivas prevista no projeto, reaviva-se com muito mais vigor essa crítica ao efeito vinculante, pois o mesmo será tomado em um único processo, proveniente de um único tribunal, sem que o debate tenha sido amplo e maduro nas demais regiões e Tribunais do País.

Assim, a mudança pretendida no projeto é inconstitucional e recente-se de razoabilidade, vez que a sistemática atual é recente e tem dado excelentes resultados.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2.011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA